



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 26100025-1
Órgão: Secretaria de Educação de Pernambuco
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2025
Relator: Cons. Rodrigo Novaes
Interessado: Gilson Monteiro Filho (Secretário de Educação)
Solicitante: PROCESSO ENGENHARIA LTDA.
Geraldo de Azevedo Gusmão Filho
(Representante legal)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Medida Cautelar solicitado por **PROCESSO ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CPF/MF nº 00.392.213/0001-06, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades da Secretaria de Educação de Pernambuco, no Processo Licitatório Nº 5045.2025.AC-09.PE.90818.SAD.SEE, **Pregão Eletrônico** nº PE.90818 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 1400005906.000004/2025-51.

O referido certame tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA E CORRETIVA DAS UNIDADES ESCOLARES, GERÊNCIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO (GRES), COMPLEXO SANTOS DUMONT, PRÉDIO SEDE E UNIDADES EDUCACIONAIS EM FERNANDO DE NORONHA, QUE SERVEM À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO", com valor estimado de R\$ 404.747.191,56, segmentado em dez lotes.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

a) Da Representação da PROCESSO ENGENHARIA LTDA.

A Representante alega a existência de flagrantes ilegalidades e restrições indevidas à competitividade no edital, comprometendo a regularidade, vantajosidade e economicidade do certame.

As principais irregularidades apontadas são:

- 1. Incompatibilidade da Modalidade Licitatória:** O objeto, classificado como "serviço comum de engenharia", é considerado pela Representante como "serviço especial de engenharia" devido à sua alta heterogeneidade e complexidade (manutenção de mais de mil unidades, exigência de software de gerenciamento, corpo técnico especializado, logística para Fernando de Noronha), o que demandaria a modalidade Concorrência, e não Pregão, violando os arts. 6º, XXI, "b", 11, I e II, e 28, II, da Lei nº 14.133/2021.
- 2. Indícios de Sobrepreço no Orçamento Base:**
 - **Inconsistências Internas nas Composições "CPU - Próprio":** Identificação de mesmos códigos de composição com preços unitários significativamente discrepantes entre lotes (ex: "Lavagem de telha cerâmica" com diferença de até dez vezes), decorrentes de erros materiais grosseiros de coeficientes. Além disso, houve o lançamento em alguns lotes de dois pares do insumo "estruturas metálicas" para uma unidade de serviço cujo próprio objeto já corresponde a um par, configurando duplicidade interna inequívoca. O sobrepreço potencial total dessas inconsistências é estimado em R\$9.540.756,97.
 - **Duplicidade de Escopo no Pacote de Climatização e Infraestrutura Elétrica:** Pagamento em duplicidade ou triplicidade por cabos e infraestrutura elétrica (em composições de pontos de tomada para ar condicionado, como itens autônomos de fornecimento e instalação de cabos e em instalações de equipamentos de climatização). O



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

dano potencial varia de R\$3.293.262,00 (cenário conservador) a R\$5.301.892,00 (cenário crítico).

- o **Dano Total Potencial Anual:** Entre R\$12.834.018,97 e R\$14.842.648,97. Projetado para dez anos de contrato, o dano pode atingir R\$148.426.489,70.

3. Ilegalidades na Fase Preparatória e Orçamentária:

- o **Superdimensionamento de Quantitativos:** Acréscimo linear de 30% nos quantitativos, resultando em aumento de 55% no valor global, sem memórias de cálculo individualizadas ou critérios técnicos, violando o art. 18, § 1º, IV e VI, e 23, da Lei nº 14.133/2021.
- o **Irregularidade na Distribuição de Risco (Lote 10 - Fernando de Noronha):** Condicionamento do pagamento de transporte marítimo de equipamentos à comprovação de uso em serviços medidos, desvirtuando o regime de empreitada por preço unitário e transferindo risco indevido ao contratado, em afronta ao art. 22, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

4. Exigências Ilegais e Restritivas à Competitividade na Habilitação:

- o **Restrição à Participação de Cooperativas:** Vedação expressa baseada em características de vínculo empregatício, incompatíveis com a natureza do contrato por empreitada, violando o art. 16 da Lei nº 14.133/2021.
- o **Exigências Excessivas de Qualificação Técnico-Operacional:** Comprovação de aptidão por "área mínima" (40% da área de intervenção) e exigência cumulativa para múltiplos lotes, sem base no critério de 4% do valor total da parcela relevante (art. 67, § 1º, Lei nº 14.133/2021) e restringindo a competição (art. 47, § 1º, II e III, Lei nº 14.133/2021).
- o **Qualificação Técnico-Profissional com Carga Horária:** Exigência de carga horária mínima semanal para o Responsável Técnico como critério de habilitação, o que é considerado intervenção



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

indevida na gestão interna da empresa e não previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

- o **Restrição Cumulativa na Qualificação Econômico-Financeira:** Exigência de Patrimônio Líquido Mínimo de 10% do valor estimado por lote, com comprovação cumulativa para múltiplos lotes, restringindo a competição sem justificativa técnica robusta, embora o percentual seja permitido (art. 69, § 4º, Lei nº 14.133/2021).
- 5. Irregularidades no Tratamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP):** Ausência de parcelamento obrigatório do objeto em lotes de menor vulto, apesar do valor total elevado, prejudicando a participação de ME/EPP e violando os arts. 40, § 2º, e 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- 6. Cessão de Direitos de Propriedade Intelectual do Software de Gerenciamento:** Exigência de software de gestão "sem custo adicional" e cessão da propriedade dos dados à Contratante, sem clara remuneração no orçamento, o que pode configurar enriquecimento ilícito do erário ou desequilíbrio econômico-financeiro, em desacordo com o art. 93 da Lei nº 14.133/2021.
- 7. BDI e Vedação de Tributos sobre o Lucro:** Proibição de inclusão de IRPJ e CSLL no cálculo do BDI, o que pode levar a propostas inexequíveis ou desequilíbrio contratual, contrariando o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
- 8. Exigência de Certidão de Cotas (Aprendizes e PCD):** O edital exige apenas uma declaração de cumprimento das cotas de aprendizes e pessoas com deficiência na fase de habilitação, em vez de certidão comprobatória. Isso viola a Lei Estadual nº 18.618/2024 (art. 7º), o art. 116 da Lei nº 14.133/2021 e a Portaria nº 547/2025 do MTE, comprometendo a isonomia e a legalidade.
- 9. Obrigatoriedade de Implantação do Programa de Integridade:** O edital omite a exigência de Programa de Integridade, apesar do vulto da contratação, que supera os limites estabelecidos pela Lei Estadual nº 16.722/2019 (art. 6º e 18) e pelo art. 25, § 4º,



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

da Lei nº 14.133/2021, fragilizando o controle e a transparência.

Diante do exposto, sustenta a presença do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) devido à concatenação de vícios materiais e formais, e do *periculum in mora* (fundado receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito) pela iminência da sessão pública (13 de janeiro de 2026) e pelo vulto do dano potencial (até R\$ 148 milhões). Além disso, afasta a presença do *periculum in mora* reverso, pois a urgência do ano letivo não justifica a manutenção de um certame viciado, sendo o dano financeiro muito superior a qualquer inconveniente administrativo.

Assim, requer: **a)** a concessão de Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº PE.90818 e de todos os atos subsequentes, até o pronunciamento definitivo de mérito; **b)** no mérito, a procedência da Representação e a anulação total do certame; **c)** Subsidiariamente, a retificação do edital para correção dos vícios orçamentários, adequação da modalidade para Concorrência, revisão das cláusulas restritivas de habilitação e inclusão das disposições sobre o Programa de Integridade e comprovações de cotas; **d)** a notificação da SAD para defesa e a instauração de Auditoria Especial pelo TCE-PE.

b) Das contrarrazões da Secretaria de Educação de Pernambuco (SEE/PE).

Notifiquei os interessados sobre os fatos que lhe foram atribuídos nestes autos, para que apresentassem pronunciamento no prazo improrrogável de 02 dias, previamente à decisão sobre expedição de medida cautelar, nos termos do art. 48-B da Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o art. 10 da Resolução TC nº 155/2021.

Com efeito, no dia 26/05/25, a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco apresentou manifestação(doc.18).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes

A Representada apresentou as seguintes justificativas e esclarecimentos:

- 1. Quanto à Modalidade e Objeto:** Defendeu a utilização do pregão e a classificação como "serviços comuns de engenharia" com base na Lei nº 14.133/2021, argumentando que o objeto possui características padronizáveis e de menor complexidade, visando eficiência e economia;
- 2. Quanto ao Orçamento Base:** Reconheceu uma "inconsistência material pontual" nas planilhas orçamentárias (uso da mesma composição própria em lotes distintos com divergência de preços unitários), decorrente de erro formal na consolidação, e informou que o corpo técnico já estava promovendo a revisão e os ajustes necessários;
- 3. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar e Riscos:** Justificou o acréscimo linear de 30% nos quantitativos estimados em 2023 devido à ampliação do escopo e da rede física atendida (novos prédios, quadras, escolas integrais, escolas técnicas, funcionamento em três turnos, novos espaços CRIA) e ao déficit de manutenção acumulado, considerando a natureza contínua dos serviços. Quanto ao Lote 10 (Fernando de Noronha), esclareceu que os custos de transporte marítimo de equipamentos são limitados ao deslocamento e segregados do preço unitário do serviço, preservando o equilíbrio econômico-financeiro;
- 4. Quanto às Restrições à Competitividade:**
 - **Cooperativas:** A vedação à participação de cooperativas foi justificada pela incompatibilidade entre o regime cooperativista e as exigências operacionais do objeto (serviços contínuos, habitualidade, subordinação), visando prevenir vínculos irregulares e responsabilização da Administração;
 - **Qualificação Técnico-Operacional:** A exigência de comprovação de execução anterior de 40% da área do lote e a cumulatividade para múltiplos lotes



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

foram amparadas no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência, visando garantir capacidade técnica compatível com a escala e mitigar riscos de inexecução;

- o **Qualificação Técnico-Profissional:** A fixação de carga horária mínima para a equipe técnica foi justificada por critérios técnicos objetivos (múltiplas frentes, dispersão geográfica, acompanhamento contínuo), assegurando a efetiva contraprestação dos serviços pagos; e
 - o **Qualificação Econômico-Financeira:** A exigência de Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado por lote e sua cumulatividade para múltiplos lotes foram fundamentadas no Art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, visando a sustentabilidade financeira da contratada e a mitigação de riscos de inadimplemento.
- 5. Quanto ao ME/EPP:** Argumentou que a legislação não impõe a criação de lotes compatíveis com o limite de enquadramento de ME/EPP, nem a obrigatoriedade absoluta de parcelamento com essa finalidade, e que os benefícios da LC nº 123/2006 devem ser harmonizados com os princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência;
- 6. Quanto ao Software de Gerenciamento:** A exigência de disponibilização de software sem ônus adicional foi considerada uma obrigação acessória indispensável para fiscalização e controle, não configurando fornecimento autônomo e sem restrição indevida à competitividade, pois não exige software proprietário ou específico;
- 7. Quanto ao IRPJ e CSLL:** A vedação à inclusão desses tributos no BDI foi baseada no entendimento consolidado do TCU (Súmula nº 254/2010 e acórdãos), que os considera tributos diretos e personalísticos, incidentes sobre o lucro da empresa, não devendo ser repassados à Administração;
- 8. Quanto às Cotas de Aprendizizes e PCD:** A exigência de "declaração de cumprimento" no edital foi considerada suficiente e amparada no Art. 63, IV,



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

da Lei nº 14.133/2021, que elege a declaração como instrumento idôneo na fase de habilitação, sendo as informações passíveis de verificação em bases públicas;

- 9. Quanto ao Programa de Integridade:** Esclareceu que a Lei nº 16.722/2019 não exige o Programa de Integridade como requisito de habilitação, mas como obrigação pós-contrato, e que a minuta contratual (parte integrante do edital) já prevê expressamente a exigência e os prazos para sua implementação.

Diante das inconsistências materiais identificadas no orçamento base, a Representada decidiu pela **suspensão do Processo Licitatório nº 5045.2025.AC-09.PE.90818.SAD.SEE - Pregão Eletrônico nº PE.90818/2025**, pelo prazo necessário à averiguação e implementação das devidas correções, em observância aos princípios do planejamento, eficiência, economicidade e interesse público. Esta suspensão foi formalizada por meio de um "**ADIAMENTO SINE DIE**" publicado no Diário Oficial, edição nº 15, de 24/01/2026 (doc. 18, fl. 21).

Por fim, a Representada, requer o **reconhecimento da perda de objeto** do procedimento, em virtude da suspensão do certame para correção das falhas apontadas.

c) Do Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX).

Foi solicitado pronunciamento da Diretoria de Controle Externo (DEX), tendo a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO), emitido Parecer Técnico em 19/09/25 (Doc. 15).

Segue síntese da análise técnica das Alegações (Plausibilidade do Direito):

- **Incompatibilidade entre objeto e modalidade (Item 2.1.1):** A alegação de que o objeto (serviços de manutenção predial) seria incompatível com a modalidade Pregão Eletrônico foi considerada



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

improcedente. O objeto se enquadra como "serviço comum de engenharia" conforme a Lei nº 14.133/2021.

- **Indícios de sobrepreço (Item 2.1.2):** A alegação de vícios no orçamento estimativo, com erros materiais em composições de preço unitário (CPU 08.02.066, CPU 17.05.362, CPU 18.23.053 e CPU 18.23.054), foi considerada procedente em parte. Embora os erros existam, o parecer destaca que equívocos em orçamentos estimativos podem ser corrigidos pela Administração por meio de diligências, sem anular o procedimento licitatório, em observância aos princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.
- **Ilegalidades na fase preparatória (Item 2.1.3):** As alegações sobre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), incluindo o uso de fator corretivo linear e a distribuição de risco, foram consideradas improcedentes. O uso do fator corretivo foi justificado para evitar comprometimento de serviços, e as determinações do TR visam proteger o Erário.
- **Exigências ilegais e restritivas (Item 2.1.4):** As críticas à vedação de participação de pessoas físicas e cooperativas, à exigência de qualificação técnico-operacional (40% da área mínima) e à qualificação econômico-financeira (somatório do Patrimônio Líquido Mínimo por lote) foram consideradas improcedentes. Tais exigências são consideradas razoáveis, usuais em licitações e possuem respaldo legal e jurisprudencial, visando garantir a execução bem-sucedida do contrato.
- **Irregularidades no tratamento de microempresas e EPPs (Item 2.1.5):** A alegação de ausência de parcelamento obrigatório do objeto foi considerada improcedente. O parcelamento é uma opção administrativa, não uma obrigatoriedade, e não foram identificadas inadequações no modelo adotado.
- **Propriedade intelectual do software (Item 2.1.6):** A crítica à exigência de cessão da propriedade ou direito de uso de software sem "devida precificação" foi considerada improcedente. A exigência é benéfica



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

para a Administração, e o software não é o objeto principal da licitação, tornando a precificação detalhada menos crítica.

- **BDI e tributos sobre lucro (Item 2.1.7):** A alegação de "possibilidade" de incorreta estimativa de custos devido à exclusão de tributos foi considerada improcedente. A alegação não aponta irregularidade concreta, e ajustes em planilhas podem ser solicitados à Administração.
- **Exigência de certidão de cumprimento de cotas (Item 2.1.8):** A alegação de que o edital deveria exigir certidão comprobatória, e não apenas declarações, foi considerada improcedente. As declarações na fase de habilitação e a verificação posterior durante a execução contratual são consideradas suficientes.
- **Alegações referentes à Lei nº 16.722/2019 (Item 2.1.9):** A alegação de omissão no edital, Termo de Referência e minutas contratuais sobre o Programa de Integridade foi considerada improcedente, pois a minuta do contrato faz referência a ele.

Sustenta também que não há perigo da demora devido à ausência de plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, alega a existência de risco de dano reverso desproporcional para a Administração Pública caso a licitação seja adiada ou suspensa.

Por fim, diante da ausência de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo da demora), e considerando o risco de dano reverso, entende que não há motivos suficientes para a expedição de medida cautelar e sugere o envio de um Alerta à Administração, com base no art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, para que corrija as impropriedades identificadas no item 2.1.2 (indícios de sobrepreço).

É o Relatório.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

DECISÃO

Consoante previsão insculpida no art. 2º c/c o parágrafo único, do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar no âmbito deste Tribunal exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional.

No caso em apreço, a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) analisou as alegações formuladas na Representação e concluiu pela improcedência dos apontamentos, ressaltando o item 2.1.2 (indícios de sobrepreço no orçamento-base), em relação ao qual entendeu pela procedência parcial. Sobre esse ponto, a equipe técnica registrou que, embora existam equívocos no orçamento estimativo, as inconsistências seriam passíveis de saneamento pela Administração mediante diligências, sem necessidade de anulação ou suspensão do procedimento licitatório, em observância aos princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

Em análise sumária, própria das medidas cautelares, acolho as conclusões técnicas quanto aos pontos reputados improcedentes; quanto ao item 2.1.2, porém, entendo cabível enquadramento diverso, pelas razões a seguir.

É que, ao examinar o referido item em cotejo com os elementos trazidos na Representação, verifico um conjunto de indícios de inconsistências relevantes no orçamento base, identificados pela comparação entre lotes e pela estrutura das composições, envolvendo (i) discrepâncias expressivas de preços unitários para o mesmo serviço entre lotes; (ii) possível duplicidade interna de insumos; e (iii) potencial sobreposição de escopo com dupla/tripla contagem de custos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes

Primeiramente, aponta-se que o mesmo serviço foi estimado com preços unitários distintos, sem alteração do objeto, método executivo ou condições de execução. É o caso da CPU 08.02.066 (Lavagem de telha cerâmica), em que se aponta que, no Lote 01, o preço unitário sem BDI seria de aproximadamente R\$ 66,52/m², enquanto, nos Lotes 02 a 09, o mesmo código teria preço unitário sem BDI de aproximadamente R\$ 655,42/m², isto é, cerca de dez vezes superior, sem justificativa plausível. A Representante indica, ainda, possível causa concreta para a discrepância, ao apontar divergência de coeficientes de insumos, como ácido muriático (22,10 L/m² nos Lotes 02 a 09, contra 0,0188 L/m² no Lote 01) e escova de aço (13 un/m² nos Lotes 02 a 09, contra 1 un/m² no Lote 01), o que sugere erro material de escala/unidade ou duplicação indevida de coeficientes com impacto direto no preço unitário.

Além disso, destaca-se a existência de possível duplicidade interna de insumo principal na CPU 17.05.362 (estruturas tubulares metálicas), com aumento relevante do preço unitário entre lotes (aproximadamente R\$ 2.789,31/unidade no Lote 01 e cerca de R\$ 5.389,31/unidade nos Lotes 02 a 09), atribuindo a majoração à inclusão em dobro do insumo principal (dois pares de estruturas metálicas para uma unidade cujo objeto já corresponderia a um par).

Por fim, evidencia-se suposta sobreposição de escopo e dupla/tripla contagem de custos no conjunto de climatização e infraestrutura elétrica associada, na medida em que composições de "ponto de tomada para ar-condicionado" (CPU 18.23.053 e CPU 18.23.054) já incluem eletrodutos, conexões e aproximadamente 17 metros de cabo por ponto, enquanto cabos também aparecem como itens autônomos (SINAPI 91928/91929/91930/91931) e, ainda, como parte de composições de instalação de aparelhos tipo split, com risco de remunerar mais de uma vez o mesmo objeto físico, caso não haja delimitação clara de escopos.

Com efeito, entendo que tais inconsistências, por recaírem sobre a fidedignidade do orçamento base, parâmetro que orienta a formulação das propostas pelas licitantes,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes

podem comprometer a competitividade e a economicidade do certame, conduzindo à contratação por valores superiores aos efetivamente necessários, com risco de dano ao erário.

Por essas razões, não se mostra adequado enquadrar o item 2.1.2 como mera incorreção a ser sanada sem reflexos na condução do certame. Ao contrário do que entendeu a GLIO, a providência adequada seria a suspensão do certame, com vistas à correção das planilhas orçamentárias e do valor estimado da contratação, com a necessária republicação do edital, de modo a possibilitar a (re)formulação das propostas pelas licitantes. Assim, reputo presente a plausibilidade jurídica quanto a esse ponto, um dos requisitos que justificaria, em tese, a intervenção acautelatória por parte deste Tribunal.

Não obstante, conforme consta da peça de defesa(doc. 18, fl. 19), após a etapa competitiva iniciada em 13 de janeiro de 2026, o certame encontrava-se em fase de análise da habilitação e das propostas das licitantes provisoriamente classificadas em primeiro lugar. Contudo, após a notificação desta Corte, a Secretaria de Educação reconheceu as inconsistências materiais identificadas no orçamento base e comunicou a suspensão *sine die* do certame, publicada no Diário Oficial em 24/01/2026(doc. 18, fl. 21).

Segundo informado pela própria Secretaria, a suspensão teve por finalidade a realização de ajustes técnicos nas planilhas orçamentárias e nas composições analíticas de custos, justamente por considerar que o orçamento constitui elemento essencial para a adequada formulação das propostas e para a preservação da competitividade, da isonomia entre licitantes e da segurança jurídica do procedimento.

Diante desse cenário, a suspensão administrativa já implementada impede, neste momento, o avanço do certame e neutraliza, por ora, o risco imediato de adjudicação/contratação com base em orçamento potencialmente inconsistente, afastando a urgência concreta necessária à concessão de tutela cautelar por este Tribunal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes

Destarte, à luz do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, entendo não ser cabível a concessão da medida cautelar pretendida, por não restar presente o *periculum in mora*, sem prejuízo do acompanhamento das correções anunciadas pela Administração e da análise da respectiva documentação pelo corpo técnico deste Tribunal, caso haja retomada do certame.

Pelo exposto,

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar solicitado pela empresa PROCESSO ENGENHARIA LTDA., por meio de Representação Externa, em que aponta supostas irregularidades na condução do Processo Licitatório Nº 5045.2025.AC-09.PE.90818.SAD.SEE (Pregão Eletrônico nº PE.90818) promovido pela Secretaria de Educação de Pernambuco, que visa à contratação de serviços de manutenção predial para a rede estadual de ensino, com valor estimado de R\$404.747.191,56, segmentado em dez lotes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º c/c o parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar no âmbito deste Tribunal exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional;

CONSIDERANDO que a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) deste Tribunal examinou as alegações formuladas na Representação e concluiu pela improcedência dos apontamentos, ressaltando o item 2.1.2 (indícios de sobrepreço no orçamento base), em relação ao qual entendeu pela procedência parcial, registrando que, embora existam equívocos no orçamento estimativo, as inconsistências seriam passíveis de saneamento pela Administração mediante diligências, sem necessidade de anulação ou suspensão do procedimento, em observância aos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes

princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que, em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, foram acolhidas as conclusões técnicas quanto aos pontos reputados improcedentes e, quanto ao item 2.1.2, entendeu-se cabível enquadramento diverso, porquanto as inconsistências apontadas no orçamento base, por sua natureza e relevância, podem comprometer a formulação das propostas pelas licitantes, a competitividade e a economicidade do certame, com potencial risco de dano ao erário, razão pela qual se reconheceu, na hipótese, a presença de plausibilidade jurídica;

CONSIDERANDO que, no entanto, conforme informado pela Secretaria de Educação em sua manifestação, após a notificação deste Tribunal, a Administração reconheceu inconsistências materiais no orçamento base e procedeu à suspensão *sine die* do certame, publicada no Diário Oficial em 24/01/2026, para revisão e correção das planilhas orçamentárias e das composições analíticas de custos;

CONSIDERANDO que, diante da suspensão administrativa já implementada, resta neutralizado, por ora, o risco imediato de avanço do certame e de adjudicação/contratação com base em orçamento potencialmente inconsistente, de modo que não se evidencia, no momento, o *periculum in mora* necessário à concessão de medida cautelar por este Tribunal, sem prejuízo do acompanhamento das correções anunciadas pela Administração e da análise da respectiva documentação pelo corpo técnico deste Tribunal, caso haja retomada do certame;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINO, outrossim, ao atual gestor da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, ou quem vier a substituí-lo:

Encaminhar a este Tribunal de Contas, na hipótese de eventual publicação de edital retificador, ou



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

de abertura de novo procedimento licitatório equivalente ou similar, cópia da respectiva documentação, com referência expressa ao presente processo, para análise da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO), do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA).

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 09 de fevereiro de 2026.

**Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator**